

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.162, DE 2002

Dispõe sobre incentivos fiscais para a capacitação tecnológica e para a produção nacional de materiais de defesa.

Autor: Deputado Moreira Ferreira

Relator: Deputado Gilberto Kassab

I - RELATÓRIO

Com a iniciativa legiferante em exame, o nobre Deputado Moreira Ferreira pretende assegurar condições para o desenvolvimento tecnológico e para a produção do material de defesa que interesse ao País, à semelhança do estabelecido pela Lei nº 8.661, de 02/06/1993, concernente à capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária que executarem, respectivamente, Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e Agropecuário.

No caso de materiais bélicos, entretanto, ressalva o autor do Projeto a desnecessidade de execução de programas específicos de desenvolvimento tecnológico, em face da qualificação técnica que lhes é própria, definida individualmente pelas Forças singulares.

Em sua fundamentação, observa o proponente, em seguida, que a isenção de IPI, atualmente contemplada no art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.402, de 08/01/1992, em relação à produção de aeronaves e material bélico nacionais, é usufruída, também, pelos produtos importados, nos seus países de origem, não representando, destarte, vantagem comparativa. Demais disso, a produção nacional paga normalmente o ICMS, ficando, assim, prejudicada em sua competitividade com o similar importado, que goza desta segunda isenção.

Além disso, o desfavorecimento da indústria nacional de material bélico, em face da concorrência estrangeira, poderá levar o País a privar-se de

condições de suprimento próprio, indispensável à defesa e à soberania nas relações externas, em situações de conflito ou estado de beligerância.

Quanto ao desenvolvimento tecnológico do País, acentua ainda o nobre autor da proposição, torna-se necessário que nosso material bélico acompanhe a modernidade, evitando a obsolescência que, certamente, afetaria o Poder Nacional na ordem mundial.

Por último, alinha os seguintes argumentos em prol dos incentivos pleiteados:

- no País, a demanda de material bélico é não só pequena como há falta de continuidade das encomendas;
- as empresas produtoras de material bélico são, em geral, de pequeno porte financeiro;
- faz-se indispensável acelerar os núcleos de modernidade tecnológica de nossas Forças Armadas e Policiais, hoje em situação preocupantemente difícil;
- as atividades de pesquisas, projetos e industrialização de material de defesa propiciarão a criação de novos empregos.

Estas as razões invocadas em abono da iniciativa, que se acha sujeita, *a priori*, à competência conclusiva das Comissões, devendo manifestar-se, em seqüência, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a de Finanças e Tributação e a de Constituição e Justiça e de Redação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto neste colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Forçoso reconhecer a relevância de que se reveste o avanço tecnológico na produção de material bélico, tanto do ponto de vista estratégico em matéria de defesa nacional quanto sob o ângulo da apropriação de tecnologias de ponta em domínios sensíveis.

Como é curial, nesse terreno o acesso geralmente é dificultado pelas superpotências, que detêm os processos, o *know how*, as plantas e soluções de

engenharia mecatrônica, eletrônica, de informática e cibernética, e em outras especialidades com largas e sofisticadas aplicações tecnológicas na área, assim como reservam a si próprias as inovações ou técnicas modernas ligadas à fabricação de armamentos, veículos terrestres, naves ou aeronaves, mísseis, satélites e tantos outros aparatos eletrônicos e informatizados, de emprego na guerra moderna, em atividades espaciais ou em águas profundas.

Por outro lado, como também é cediço, numerosas invenções, produtos, artefatos e equipamentos originalmente voltados para uso bélico ganham, comumente, novas utilidades ou aplicações na indústria, de tal sorte que a produção para fins militares, os recursos aplicados no desenvolvimento das tecnologias e processos industriais dessa espécie podem reverter em benefício do crescimento econômico ou social, ou para atendimento das necessidades individuais ou coletivas de natureza diversa.

A extensão de benefícios fiscais, pré-existentes em outros segmentos da atividade econômica, para estimular o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa e a produção do material de defesa, permite reafirmar, portanto, que, ao lado do interesse estratégico, traz consigo esse importante vetor de modernização e autonomia do parque industrial brasileiro de uso ou de finalidade militar, com possíveis aplicações ou utilidades no âmbito civil.

Analisando-se, contudo, o teor ou o alcance do projetado e das razões que justificaram a proposição, constatamos que a formulação legiferante está direcionada tanto à produção de material bélico que interessa à defesa nacional, de específica incumbência das Forças Armadas, quanto à segurança pública, envolvendo armamentos, munições e outros apetrechos próprios das organizações policiais militares da União e dos Estados e Distrito Federal.

Faz-se recomendável, a esse efeito, a adequação da iniciativa aos seus reais lindes, ajustando-se a norma ou o alcance do parágrafo único do art. 1º, dos arts. 3º e 4º, seja para abranger a incidência do incentivo em relação aos dois segmentos (defesa nacional e segurança pública), seja para adequar a indicação dos órgãos ou entidades com injunções na concessão do benefício fiscal, e, ainda, para explicitar a referência a tributos e a contribuições; demais disso, corrigiu-se, por oportuno, a redação defeituosa verificada no inciso I do art. 3º.

Finalmente, considerando-se inclusive as prováveis implicações dos incentivos em relação à lei orçamentária e de responsabilidade fiscal, no caso de eficácia imediata, propõe-se a sua postergação para o exercício subsequente à edição da lei, tudo na conformidade do texto substitutivo que acompanha o presente.

Em conclusão, manifestamo-nos no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 6.162, de 2002, mas nos termos do substitutivo anexo.

Sala de Reuniões, em de de 2002.

Deputado **GILBERTO KASSAB**
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.162, DE 2002

Dispõe sobre incentivos fiscais para a capacitação tecnológica e para a produção nacional de materiais de defesa e de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A capacitação tecnológica, os projetos e a produção nacional de materiais de defesa ou para a segurança pública, considerados de interesse para as Forças Armadas ou para as Polícias Militares, serão estimuladas mediante a concessão de incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao órgão governamental ou entidade pública definidos no regulamento desta lei a manifestação do interesse para a defesa nacional ou para a segurança pública, a que se refere o *caput*.

Art. 2º Definem-se como materiais de defesa ou de segurança pública o armamento, a munição, os veículos de transporte aéreo, terrestre e naval, equipamentos e uniformes de uso específico das Forças Armadas e Polícias Militares.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA EM PROJETOS E NA PRODUÇÃO DE MATERIAIS DE DEFESA

Art. 3º Aos órgãos ou entidades de pesquisa, universidades, institutos e empresas, credenciados na forma, nas condições e perante os órgãos públicos interessados, definidos no regulamento desta lei, e que colaborarem na execução de projetos e produção de materiais de defesa ou de segurança pública, poderão ser concedidos os seguintes incentivos:

- I - dedução, até o limite de quatro por cento, do Imposto de Renda devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda à soma dos dispêndios em atividades de pesquisa, de projeto e de desenvolvimento tecnológico e industrial de materiais de defesa ou de segurança pública, incorridos no período-base e caracterizados como despesa pela legislação do Imposto de Renda, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois períodos-base subseqüentes;
- II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens destinados exclusivamente à pesquisa, desenvolvimento tecnológico e produção de materiais de defesa ou de segurança pública;
- III - isenção das Contribuições Sociais sobre faturamento (COFINS) e para o Programa de Integração Social (PIS) incidentes sobre as operações de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e produção de materiais de defesa ou de segurança pública;
- IV - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados exclusivamente à pesquisa, desenvolvimento tecnológico e produção de material de defesa ou de segurança pública, para efeito da apuração do Imposto de Renda.

Parágrafo único. Não serão admitidos, entre os dispêndios de que trata o inciso I, os pagamentos de assistência científica ou técnica e assemelhados e dos *royalties* por patentes industriais, exceto quando efetuados a órgãos ou entidades de pesquisa constituídos no País.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 4º O descumprimento de qualquer obrigação assumida, nos termos da regulamentação desta Lei, para obtenção dos incentivos constantes do Capítulo II, além do pagamento dos tributos e contribuições que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e frações, na forma da legislação pertinente, acarretará:

- I - a aplicação automática de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor monetariamente corrigido dos tributos ou contribuições;
- II - a perda do direito aos incentivos não utilizados; e
- III - o recolhimento de tributos ou contribuições em atraso, no caso de incentivos indevidamente utilizados.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no exercício subsequente ao da sua publicação.

Sala de Reuniões, em de de 2002.

Deputado **GILBERTO KASSAB**
Relator